



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda
Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários,
Ferroviários e Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro

Processo: SEI-100007/000054/2023

Data de Autuação: 04/09/2023

Concessionária: CCR Via Lagos

Assunto: ENGAVENTAMENTO ENTRE UMA MOTO E DOIS AUTOMÓVEIS, OCORRIDO ÀS 19H36MIN NO KM 027+620, SENTIDO NORTE DA RJ-124 EM 22 DE JULHO DE 2023 - BO VL15292023.

Relator: CONSELHEIRO VICENTE LOUREIRO

VOTO

ASSUNTO: Trata-se de processo administrativo que tem por finalidade apurar o Fato Relevante da Operação da Concessionária CCR Via Lagos, ocasionado pelo engavetamento entre uma moto e dois automóveis, ocorrido às 19h36min no km 027+620, sentido Norte, município de Araruama em 22 de julho de 2023, como consta no BO VL15292023.

O Boletim de Ocorrência informa que às 19h36min, do dia 22 de julho de 2023, houve um engavetamento entre uma moto e dois automóveis. O acidente ocorreu às 19h36min no km 027+620, sentido Norte, município de Araruama. Uma vítima veio a óbito no local e cinco ocupantes ilesos, com duas faixas (faixas 1 e 2) interditadas das 19h38 às 23h33 e o fluxo pelo acostamento. A Ambulância R01 chegou ao local às 19h43min e saiu às 20h50min, enquanto a R02 chegou às 19h42min e saiu às 21h45min. A R05 chegou às 21h45min e saiu às 23h43min. O Guincho Pesado GL 02 chegou ao local às 19h43min e saiu às 21h22min. O Guincho Pesado GL 05 chegou ao local às 19h38min e saiu às 20h36min, enquanto o GL 06 chegou ao local às 19h44min e saiu às 21h45min. Já o Guincho Pesado GL 02 teve sua chegada às 22h54 e às 23h37 foi a remoção do veículo, enquanto o GL 06 teve sua chegada às 00h24 e saiu às 00h32. A supervisão de tráfego T10 chegou ao local às 20h27min e saiu às 21h05min. O carro de apoio T03 chegou ao local às 21h45min e saiu às 00h24min. BPRV chegou às 20h26min e saiu às 21h00min. A perícia chegou às 21h51min e liberou o local às 22h32min. O veículo para remoção de cadáveres chegou ao local às 23h32min e saiu às 23h42min. O término da ocorrência foi às 00h32min. Considerando os critérios estabelecidos pelo Conselho Diretor, na Reunião Interna do dia 12/03/2020, esta ocorrência se enquadra no grupo referente a vítima fatal e, portanto, será aberto o presente BO para uma melhor apuração do caso.

Através da correspondência CT-VL-ADC-0057-2024, de 22 de março de 2024 (71101361), a Concessionária apresentou mais informações sobre o evento em pauta.



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda
Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários,
Ferroviários e Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro

Na 2ª Reunião Interna Ordinária, realizada em 01 de fevereiro de 2024 (68285627), o presente processo foi designado, através de sorteio, a minha relatoria, sendo, conforme os procedimentos habituais, encaminhado a CATRA em despacho datado em 22 de julho de 2023 (70716234).

Para verificar o registro de reclamações, a CATRA encaminhou à Ouvidoria desta Agência, a CI AGETRANS/CATRA Nº 142, 18 de março de 2024 (70529936), solicitando a verificação de existência de registro de reclamação(ões), posteriormente a Ouvidoria em 20 de março de 2024 (70529936) despachou informando a CATRA, que não houve manifestação sobre o fato questionado.

A CATRA, solicitou através do Of. AGETRANSP/CATRA Nº81, de 18 de março de 2024 (70532237), que a Concessionária prestasse esclarecimentos complementares sobre a ocorrência em análise, o que foi atendido através da correspondência CT VL-ADC-0057-202, de 22 de março de 2024.

De posse dessas informações complementares, a CATRA elaborou a Nota Técnica de Evidências NTA Nº 017/2024, datada em 31 de outubro de 2024 (86608528), que após um breve histórico da ocorrência, apresentou uma análise das informações relacionadas ao fato em questão, concluindo que "...não houve nenhum indício de contribuição da CCR Via Lagos para a ocorrência do acidente objeto deste processo. bem como foram adequadas as providências adotadas. No entanto, informou que a concessionária não atendeu ao prazo de 48 horas para protocolar o Relatório de Ocorrência, descumprindo o disposto no parágrafo 2º do Art.1º da Resolução AGETRANSP Nº 21, que altera a Resolução AGETRANSP Nº 09. "

Através do Of. AGETRANSP/CD-VL Nº59, de 11 de novembro de 2024 (87265217), foi solicitado a Concessionária CCR Via Lagos, considerando o & 2º, art. 49, do Regimento Interno desta Agência, que a mesma apresentasse suas alegações finais dentro do prazo regimental.

Em resposta a Concessionária, encaminhou a correspondência Carta CT VL-ADC-0172-2024 em 14 de novembro de 2024 (87761140), onde após apresentar diversa argumentação, defendeu que „, não responsabilizar a Concessionária CCR VIA LAGOS, ante ao evento em voga, uma vez que ficou caracterizada a excludente de responsabilidade pelo fato relevante da operação e também por não visualizar descumprimento ao Contrato de Concessão ou à legislação vigente aplicável. Art. 2º Aplicar à Concessionária. a penalidade de advertência pelo descumprimento do § 2º do Art. 1 da Resolução AGETRANSP nº 09/2011, com a redação alterada pela Resolução AGETRANSP nº 21 pelo não envio de carta em até 48 horas após o evento à esta AGETRANSP. Por fim, com espeque na rigorosa análise da prova dos autos, à luz das disposições contratuais, e com fundamento na legislação correlata e melhor doutrina aplicável à espécie, a CCR Via Lagos espera o arquivamento deste Regulatório, com a declaração de ausência de ofensa ao Contrato de Concessão ou à normatização que rege a matéria. ”



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda
Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários,
Ferroviários e Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro

Em continuidade à instrução processual, encaminhei, através de Despacho datado em 27 de novembro de 2024 (88212852), apreciação jurídica da Procuradoria Geral desta Agência nos termos do art. 51 do Regimento da AGETRANSP.

Atendendo ao solicitado, a PGA produziu o Parecer nº 262/2024/AGETRANSP/PGA, de 02 de dezembro de 2024,

FUNDAMENTOS DA PGA:

Inicialmente, importa salientar que o dever de segurança e incolumidade dos usuários e de manutenção dos bens que compõem a concessão configura um dever da Concessionária, constituindo-se em obrigação de fazer a ela imputável.

Tal argumento é fundamentado através da Cláusula Décima do Contrato de Concessão que determina, expressamente, o dever da Concessionária de zelar pela prestação de um serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários bem como pela qualidade destes, dos equipamentos utilizados e das condições de tráfego.

Nesse sentido, caso seja verificado no caso concreto o descumprimento das obrigações assumidas pela Concessionária no Contrato de Concessão tem-se a possibilidade de aplicação de penalidade, a qual deverá respeitar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, como dispõe o artigo 22, §2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, incluído pela Lei nº 13.655/2018^[1].

Vale frisar, diante do exposto, que a responsabilidade administrativa pressupõe a existência de um fato imputável ao particular e a violação a algum dever jurídico que lhe era diretamente imposto. Convém transcrever a lição de Marçal Justen Filho para quem

“...a configuração de infrações pressupõe a reprovabilidade da conduta do particular. Isso significa que a infração se caracterizará pelo descumprimento dos deveres legais ou contratuais, que configure materialização de um posicionamento subjetivo reprovável. Como decorrência, a imposição de qualquer sanção administrativa pressupõe o elemento subjetivo da culpabilidade. No Direito Penal democrático não há responsabilidade penal objetiva – ainda quando se possa produzir a objetivação da culpabilidade. Mas é essencial e indispensável verificar a existência de uma conduta interna reprovável. Não se pune alguém em virtude da mera ocorrência de um evento material indesejável, mas se lhe impõe uma sanção porque atuou de modo reprovável.”

Nesse contexto, com base na teoria do risco administrativo, **a Concessionária é responsável pelos riscos atrelados ao exercício de sua atividade, mas não pelo comportamento de terceiros, da própria vítima ou de fenômenos naturais**, devido à ausência de nexo de causalidade entre a conduta da Concessionária e eventual resultado danoso ocasionado.



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda
Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários,
Ferroviários e Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro

Assim, se o Relator entender que não houve contribuição dos meios, equipamentos e sistemas da Concessionária para a causa do acidente e que, após ter conhecimento do ocorrido, a Concessionária mobilizou os recursos materiais adequados para atender aos usuários acidentados, prestando com eficiência todo o suporte necessário, não é cabível responsabilizá-la pela ocorrência.

Isso porque somente se pode conjecturar uma eventual inexecução contratual quando o fato gerador da conduta seja imputável ao contratado. Nesse sentido, destaca-se o que Cristiano Chaves, Nelson Rosenvald e Felipe Peixoto lecionam sobre o Fato de Terceiro:

“...dá-se uma interrupção do nexo causal, na medida em que não é a conduta do agente a causa necessária à produção dos danos. Consistindo o comportamento do terceiro na causa exclusiva do resultado lesivo, exclui-se a relação de causalidade, com a exoneração do aparente responsável.”

Ou seja, se o evento ocorreu por ação de terceiros ou da própria vítima, e se a Câmara Técnica confirmou que o agente regulado seguiu todos os procedimentos exigidos após o ocorrido, entende-se que, ao que tudo indica, não há violação contratual por parte da Concessionária. **Nesse sentido, o caso ora retratado consistiria em hipótese de fortuito externo, provocado por fatores alheios ao controle da Concessionária, rompendo-se o nexo de causalidade caracterizado pelo binômio conduta-resultado.**

CONCLUSÃO DA PGA:

- (i) Se o evento ocorreu por ação de terceiros ou da própria vítima, e se a Câmara Técnica confirmou que o agente regulado seguiu todos os procedimentos exigidos após o ocorrido, entende-se que, ao que tudo indica, não há violação contratual por parte da Concessionária;
- (ii) Isso porque somente se pode conjecturar uma eventual inexecução contratual quando o fato gerador da conduta seja imputável ao contratado;
- (iii) Nesse sentido, o caso ora retratado consistiria em hipótese de fortuito externo, provocado por fatores alheios ao controle da Concessionária, rompendo-se o nexo de causalidade caracterizado pelo binômio conduta-resultado;
- (iv) Por fim, frisa-se que cabe ao Conselheiro Relator verificar, no exercício de suas atribuições, a partir das informações disponibilizadas pela Câmara Técnica de Transportes e Rodovias - CATRA, se houve o cumprimento integral do disposto nos parágrafos 1º e 2º do Art. 1º da Resolução AGETRANSP nº 21, que complementa a Resolução AGETRANSP Nº 09.



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda
Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários,
Ferroviários e Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro

Em seguida, o processo retornou ao meu Gabinete, para me pronunciar quanto ao Voto sobre o tema.

Portando, conforme exposto acima, Voto por:

- 1) Considerar inexistente qualquer responsabilidade da Concessionária CCR VIA LAGOS, acerca da apuração do Fato Relevante da Operação – da Concessionária CCR Via Lagos, caracterizado pelo engavetamento entre uma moto e dois automóveis, ocorrido às 19h36min no km 027+620, sentido Norte, em 22/07/202, conforme BO VL15292023
- 2) Aplicar a penalidade de advertência, na forma e modo estabelecido no art. 1º, parágrafo 2º, da Resolução AGETRANSP nº 09;2011, em conformidade com a redação dadas pelo artigo 1º da Resolução AGETRANSP nº 21/2014, por não atender ao prazo de 48 horas para protocolar o Relatório de Ocorrência, descumprindo o disposto no parágrafo 2º do Art.1º da Resolução AGETRANSP Nº 21, que altera a Resolução AGETRANSP Nº 09.
- 3) Determinar à Secretaria Executiva – SECEX, após a lavratura do auto de infração e cumpridas as formalidades administrativas necessárias, tendo ocorrido o trânsito em julgado da presente decisão, que os autos sejam arquivados.

É como voto Sr. Presidente, Srs. Conselheiros

VICENTE LOUREIRO

Conselheiro Relator